

# CONSULTA PÚBLICA SOBRE TUTELA COLECTIVA NA UNIÃO EUROPEIA

Em 4 de Fevereiro de 2011, a Comissão Europeia promoveu uma consulta pública sobre a utilização de instrumentos legais de tutela colectiva como meio para melhorar a aplicação do direito da União Europeia. A Comissão pretende identificar princípios jurídicos, comuns aos vários países da União Europeia, que possam servir de base a um sistema de normas coerente em matéria de tutela colectiva. Os objectivos e o âmbito desta discussão pública foram enunciados num documento de trabalho publicado pela Comissão<sup>1</sup>. As contribuições para este debate deverão ser enviadas por e-mail ou por correio, até 30 de Abril de 2011, preferencialmente numa das línguas de trabalho desta instituição (Inglês, Francês ou Alemão).

### TUTELA COLECTIVA

A tutela colectiva é um conceito que abrange diferentes instrumentos jurídicos através dos quais pessoas singulares ou colectivas que se considerem lesadas por práticas ilegais podem actuar conjuntamente, de modo a impedir a continuação dessas práticas ou a reclamar indemnizações pelos danos sofridos. Os mecanismos de tutela colectiva não envolvem necessariamente acções judiciais. A celebração de acordos extra-judiciais e, em geral, a utilização de meios de resolução alternativa de litígios, bem como a possibilidade de confiar a uma entidade representativa a defesa de direitos, são vias de actuação

que, no âmbito da presente discussão pública, a Comissão também pretende considerar.

A principal vantagem desses instrumentos é a de facilitar a tutela jurídica de direitos contra condutas ilegais que provoquem danos em várias pessoas ou entidades que, considerados conjuntamente, se revelam significativos. Através destes instrumentos, empresas e indivíduos têm a possibilidade de actuar conjuntamente contra práticas ilegais sem terem de suportar, individualmente, custos de litigância excessivos.

O principal risco que estes instrumentos envolvem é a utilização abusiva das vias judiciais.

O direito da União Europeia acolhe já acções colectivas com vista à prevenção e cessação de condutas ilegais, designadamente no domínio do direito do consumo e do direito do ambiente. Note-se ainda que um número muito significativo de Estados-Membros já dispõe de meios processuais de tutela colectiva para a obtenção de indemnizações por danos resultantes de práticas ilegais. Contudo, os mecanismos existentes, e a sua extensão, variam significativamente de

---

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

---

<sup>1</sup> Towards a Coherent European Approach to Collective Redress, disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/news/consulting\\_public/0054/ConsultationpaperCollectiveredress4February2011.pdf](http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0054/ConsultationpaperCollectiveredress4February2011.pdf)

A Comissão não deixa de sublinhar ainda que um sistema a nível europeu deverá prevenir os riscos resultantes das “class actions” de tipo norte-americano, designadamente, a utilização abusiva das vias judiciais.

país para país, o que pode prejudicar a tutela efectiva dos direitos de indivíduos e empresas, de um ponto de vista supranacional.

#### ANTECEDENTES

Esta não é a primeira iniciativa da Comissão no domínio da tutela colectiva de direitos. A este propósito, merece referência o esforço continuado com vista à implementação de instrumentos processuais de tutela colectiva para indemnização de danos nos domínios do direito do consumo e do direito da concorrência. No entanto, até à presente data, e com excepção das regras relativas a injunções no direito do consumo e no direito do ambiente, estas iniciativas não tiveram ainda concretização legislativa. Outros ramos do direito, como o direito da concorrência, ainda não viram consagrados mecanismos desta natureza

#### A CONSULTA PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE FUTURAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS

O objectivo último da presente consulta pública é o de auxiliar a Comissão a decidir se, e em que termos, se justifica avançar com a criação de um

enquadramento normativo genérico para as acções colectivas no direito da União Europeia.

A Comissão, no documento de trabalho que serve de base à presente consulta pública, adianta que terá em consideração, na sua análise, os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da efectividade, por forma a poder concluir em que medida é efectivamente necessária a previsão dessas regras, ou se é suficiente a tutela conferida pelos vários Estados-Membros.

A Comissão não deixa de sublinhar ainda que um sistema a nível europeu deverá prevenir os riscos resultantes das “class actions” de tipo norte-americano, designadamente, a utilização abusiva das vias judiciais.

Está, pois, longe de ser claro que esta consulta pública venha a dar lugar a uma iniciativa legislativa por parte da Comissão. Em todo o caso, este esforço deve ser saudado por tratar-se de um novo ponto de partida no debate de uma matéria complexa, em termos que denotam uma ambição, quanto ao âmbito e propósito da consulta pública, que esteve ausente em iniciativas similares levadas a cabo no passado.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira - ricardo.oliveira@plmj.pt** ou **Miguel Marques de Carvalho - miguel.marquescarvalho**.